



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.004277/2008-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1003-000.007 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 05 de junho de 2018
Matéria SIMPLES NACIONAL
Recorrente PET SHOP DOG HOUSE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2008

SIMPLES NACIONAL. INÍCIO DE ATIVIDADE. INCLUSÃO RETROATIVA. PRAZO.

O estabelecimentos em início de atividade tem 10 (dez) dias contados do último deferimento de inscrição para efetuar opção pelo Simples Nacional (inciso I, § 3º do art 7º da Resolução CGSN nº 4/2007).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se o presente processo de recurso voluntário contra acórdão de nº 02-25.000 da 4ª Turma da DRJ/BHE que manteve o indeferimento do pedido de inclusão ao Simples Nacional.

Em 10/04/2008, a contribuinte peticionou requerendo a inclusão no Simples Nacional (fl 01), aduzindo que, ao efetuar a opção pela sistemática, em 18/03/2008, obteve a informação de que o período estaria inválido para a adesão, contudo informa que ainda não possui o alvará de localização e funcionamento e, em relação à inscrição estadual, não consta a data de deferimento. Informa que só a partir de março as informações de deferimentos dos outros órgãos passaram a ser divulgados pelo sistema de acompanhamento do CNPJ via internet.

O Despacho Decisório DRF/BHE nº 781/2009 (fls. 12) indeferiu o pleito da contribuinte, fundamentando que o deferimento da inscrição estadual e municipal ocorreram em 14/01/2008 e que a solicitação de inclusão no Simples Nacional ocorreu no dia 18/03/2009, ou seja, em prazo superior a 10 dias após a data do deferimento no cadastro sincronizado.

Intimada do Despacho Decisório, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 15 e 16), destacando que seu pedido de inclusão no Simples Nacional foi considerado inválido antes da assinatura do Termo de Responsabilidade junto à Secretaria da Fazenda Estadual em 29/03/2008. Aduz que apenas em 26/03/2008, o cadastro sincronizado disponibilizou tela informando que, em 14/01/2008, a SEFAZ informou o deferimento da Inscrição Estadual, porém declara que, em 14/01/2008, a informação não estava disponível no sistema, conforme tela acostada ao processo.

O Acórdão da DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, fundamentando que não existe nos autos comprovação de que só em 26/03/2008 o cadastro sincronizado disponibilizou tela informando que em 14/01/2008 a SEFAZ informou o deferimento da inscrição estadual e que o Comprovante de inscrição estadual apresenta data de emissão em 24/01/2008. Diante disso, constatou que a inscrição municipal foi liberada em 14/01/2008 e a estadual em 24/01/2008 e a tentativa de opção pelo Simples ocorreu apenas em 18/03/2008 (fls. 23 a 25).

Inconformada com o acórdão, a contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 27 e 28), alegando, em síntese, que seu pedido de opção pelo Simples Nacional foi considerado inválido antes da informação pelos órgãos responsáveis do último deferimento da Secretaria da Fazenda e na Secretaria Municipal de Finanças de Belo Horizonte. Declara que nas telas anexadas ao processo, embora conste como tendo sido deferido em 14/01/2008, apenas em 26/03/2008, foi disponibilizado no sistema sincronizado. Esclarece que em 11/01/2008 foi deferido o CNPJ e a informação foi disponibilizada em 14/01/2008, conforme rodapé da tela acostada no processo. Que continuou acompanhando diariamente a solicitação e, apenas em 26/03/2008, foi disponibilizada as informações referentes à SEFAZ e PBH, conforme outra tela juntada ao processo. Por fim, esclarece que, para demonstrar a confusão, o sistema do cadastro sincronizado na época apontava o número de inscrição municipal 220426001-5 e a ficha de Inscrição cadastral disponibilizada pela PBH possui inscrição municipal 220426001-6. Solicita o deferimento do pedido.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Bárbara Santos Guedes, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, visto que atende o prazo regulamentar estabelecido pelo Decreto 70.235/1972, art. 33.

As regras para a opção pelo Simples Nacional foram estabelecidas pelo Comitê Gestor, através da Resolução CGSN nº 4, de 30/05/2007, que, em seu art. 7º, estabelecia o seguinte:

Art. 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano calendário da, opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo e observado o disposto no § 3º do art. 21.

§ 3º No caso de início de atividade da ME ou EPP no ano-calendário da opção, deverá ser observado o seguinte:

I - a ME ou a EPP, após efetuar a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), bem como obter a sua inscrição municipal e estadual, caso exigíveis, terá o prazo de até 10 (dez) dias, contados do último deferimento de inscrição, para efetuar a opção pelo Simples Nacional.

§ 6º A ME ou a EPP não poderá efetuar a opção pelo Simples Nacional na condição de empresa em início de atividade depois de decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de abertura constante do CNPJ, observados os demais requisitos previstos no inciso I do § 3º deste artigo.

Segundo se depreende do artigo acima transcrito, a opção pelo Simples Nacional deverá ser realizada até o último dia do mês de janeiro, contudo, para empresas em início de atividade, para não ser aplicada essa limitação temporal, a legislação determina que elas terão 10 (dez) dias, contados do último deferimento para realizar sua inscrição, a qual terá efeitos a partir do cadastro no CNPJ, desde que observado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data da abertura.

No presente caso, a contribuinte alega que a informação dos deferimentos das inscrições estaduais e municipais apenas foram lançados no sistema sincronizado em 26/03/2008 e que, portanto, em razão disso, deve ser seu pleito atendido.

Analisando as provas colacionadas ao processo, identifica-se que, em 14/01/2018, a tela de acompanhamento da solicitação do CNPJ juntada aos autos (fls. 7, 20 e 29) não apresenta a informação de deferimento das inscrições municipal e estadual, contudo tal tela não informa a hora em que a consulta foi realizada, pois essa poderia ter sido efetuada antes do lançamento da informação.

A contribuinte colaciona outra tela, com data de consulta em 26/03/2008, alegando ter sido essa a data de disponibilização no sistema sincronizado da data de deferimento das citadas inscrições (fls. 8, 21 e 30). Por essa tela., tanto a inscrição estadual quanto a municipal foram deferidas em 14/01/2008.

Não há nos autos nenhuma outra consulta ao sistema sincronizado em datas posteriores - entre os dias 14/01/2008 a 25/03/2008 -, que demonstrem os argumentos destacados pela contribuinte no seu Recurso Voluntário.

A data de abertura do CNPJ foi 19/09/2007 (fls. 10). O comprovante de Inscrição Estadual possui data de emissão em 24/01/2008 (fls. 05). A Ficha de Inscrição Cadastral municipal acostada ao processo possui data de emissão em 20/03/2008 (fls. 31).

Em suas declarações, a contribuinte informa ter solicitado a inclusão no Simples Nacional em 18/03/2008 (fls 06).

É condição para a opção ao Simples Nacional que as inscrições municipal e estadual tenham sido emitidas. Se as alegações da contribuinte são verdadeiras, na data do requerimento da opção (18/03/2008) a mesma já sabia que teria a opção negada por ausência de documentação indispensável, o que leva a crer que, na data de 18/03/2008, a contribuinte possuía conhecimento de que suas inscrições municipal e estadual haviam sido deferidas.

Nos autos, a tela de acompanhamento do CNPJ (fls. 8, 21 e 30) informa que ambas as inscrições foram deferidas em 14/01/2008. O fato da Ficha de Inscrição Cadastral municipal possuir data 20/03/2008 não significa que essa seja a data do deferimento, mas apenas a data na qual a ficha foi emitida que, inclusive, é anterior a data que a contribuinte alega ter sido os deferimentos publicados no sistema (26/03/2008).

Logo, as provas colacionadas aos autos não corroboram a tese da contribuinte de que apenas em 26/03/2008 teria o sistema sincronizado informado o deferimento das inscrições municipal e estadual.

A alegação de que a suposta confusão se deu em razão de erro no número da inscrição municipal também não foi comprovada no processo, visto que a contribuinte não demonstrou ter sido impedida de extrair a inscrição municipal pelo citado equívoco, nem informou ter havido qualquer dificuldade para identificação da empresa no município. Assim, o a numeração constante no sistema sincronizado do número de inscrição municipal não é suficiente para comprovar ter a empresa apenas tomado conhecimento do deferimento em 26/03/2008, quando a própria Ficha de Inscrição Cadastral municipal acostada possui data de emissão em 20/03/2008.

Em razão do decurso de prazo de 10 (dez) dias contados do último deferimento de inscrição, estabelecido pelo inciso I do § 3º do art. 7º da Resolução CGSN nº 4/2007, para fazer a solicitação de opção pelo Simples Nacional, deve ser mantido o acórdão da DRJ, mantendo-se, por conseguinte, o indeferimento da opção pelo Simples Nacional.

Por todo o exposto, conheço do recurso e, no mérito, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso voluntário.

Processo nº 10680.004277/2008-19
Acórdão n.º **1003-000.007**

S1-C0T3
Fl. 6

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes